



Palácio das Nascentes

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO ADMINISTRATIVO ___/2019-PMAL-PIAUI

Poder Interessado: Prefeitura Municipal de JAICÓS-PI

Provocação: Ofício nº ___/2020, datado de 09 de Abril de 2020.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 011/2020-PMAL/PI

Assunto: Proposta de Adesão provisória ao Sistema de Registro de Preços – SRP-ALTO LONGÁ/PI – PREGÃO Nº 002/2020- LOTE I - FORNECIMENTO DE BENS DURÁVEIS (MERENDA ESCOLAR).

Motivo: necessidade de regularizar objetos de interesse da Prefeitura Municipal de JAICÓS-PI, agilizando os procedimentos de contratações mediante a utilização de preços regularmente licitados e registrados em Atas do Poder Executivo Municipal.

I – DO PEDIDO:

Remete-nos, a Prefeitura Municipal de JAICÓS-PI, representado na pessoa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal OLGIVAN DA SILVA OLIVEIRA, ofício em destaque através do qual solicita adesão ao Sistema de Registro de Preços implantado pelo Município de Alto Longá - Estado do Piauí, por sua Central Gerenciadora, a fim de viabilizar e otimizar PROVISORIAMENTE contratações de interesse da postulante por de inadiáveis atendimentos.

O pedido pauta-se, sobretudo, na possibilidade jurídica que confere oportunidade para outros poderes, órgãos ou entes, não integrantes do quadro inicial de adesão, utilizarem em oportunidade futura os preços registrados por sistemas de outros órgãos ou entes da federação, requerendo, contudo, o uso das Atas de Registro de Preços, sempre atentos às exigências e condições que abaixo segue:

1. prévia consulta ao órgão gerenciado – ALTO LONGÁ/PI, através do preenchimento do Pedido de Liberação dos itens ou dos Pregão, conforme seja o caso, a fim de manutenção do permanente e indispensável controle;



Palácio das Nascentes

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

2. contatos e consulta prévia sobre possíveis ocorrências enfrentadas diante de suas potenciais necessidades, antes de firmar qualquer tipo de contrato individual;
3. aceitação das regras estabelecidas nas atas, as quais devem integrar o processo interno com a finalidade de instruí-lo adequadamente;
4. oportunidade permanente para promover renegociações setoriais, mediante acordo prévio junto ao gerenciador do Sistema, em comum acordo com o detentor do preço registrado, sempre visando a melhoria das condições e vantagens para a Administração contratante.

Para bem orientar a requerente tem-se inicialmente que firmar alguns conceitos julgados de fundamental importância para compreensão do método Sistema de Registro de Preços com relação a sua instrumentalização, o que faz na forma que abaixo segue:

Ata de Registro de Preços – trata-se de documento vinculativo, de natureza obrigacional ante as características de compromisso para futuras contratações, através da qual se registram preços, identificação dos detentores dos preços em registro, condições a serem praticadas conforme disposto no edital e propostas apresentadas pelos licitantes. A Ata tem força de contrato geral, sem afastar a necessidade da realização de ajustes mediante contratos individuais, dependendo de cada caso concreto.

Participantes - é o órgão, a entidade que aderiu inicialmente o sistema como integrante titular da Ata;

Não Participantes – são aqueles que não tendo participado na época oportuna, ou seja, épocas em que foram realizados os procedimentos licitatórios, deixaram de informar suas estimativas, requerendo, posteriormente, ao órgão



Palácio das Nascentes

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

gerenciador, o uso das atas do Registro de preços na condição de Carona (Decretos Federal e Regional).

Órgão gerenciador: é o responsável pelo controle do Sistema, bem como pela condução do conjunto de procedimentos licitatórios para os respectivos registros dos preços e atualização permanente daqueles, bem como pelo gerenciamento dos conflitos e renegociações, quando for o caso, inclusive pelo gerenciamento dos Caronas.

Carona - É aquele que adere ao Sistema de Registro, provisoriamente, a fim de atender necessidade inadiável pautada no interesse público defendido, subordinando-se às condições definidas pelo órgão gerenciador.

A Lei determina o dever da Administração, implantar, sempre que possível, o Sistema de Registro de Preços - SRP (inciso II do art. 15 da Lei 8.666/93), hoje, podendo ser feita inclusive através da modalidade Pregão (Cf. art. 11 - Lei 10.520/02), desde que pela necessidade do bem ou do serviço seja recomendada contratações freqüentes ou de uso rotineiro, visando, quase sempre, entregas parceladas, presente que fica a indispensabilidade das atividades para melhor desempenho das atribuições e responsabilidades do agente administrativo.

Reitere-se que o Sistema pode ser destinado ao uso concomitante a mais de um órgão, ente ou unidade da federação, quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente as quantidades a serem demandadas, preservada a vantagem econômica da contratação, reservando-se até 100% (cem por cento) das previsões licitadas para os aderentes na condição de caronas, controle que deverá ser gerenciado pelo ente ou órgão que conceder a carona.



Palácio das Nascentes

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Respalda-se assim o instituto do Carona nos instrumentos regulamentadores federal e local e na jurisprudência pátria da qual é dever destacar:

“O Tribunal de Contas da União – (Acórdão nº 1.487/2007-Plenário) – pugnano pela limitação – não vedou a prática – apenas reconheceu a necessidade de revisão pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - regras relativas ao Sistema de Registro de Preços (SRP) fixadas pelo Decreto nº 3.931/01 - de forma a impor limites às adesões às ARP. (..)”

“(..) No SRP as demandas são incertas, freqüentes ou de difícil mensuração; O TCU recomenda o uso do Sistema de Registro de Preços nos casos de contratações freqüentes(...) - (Fonte: TCU - Plenário - Acórdão 1365/2003).

“(..) No mesmo sentido, para evitar o fracionamento, o TCU recomenda o uso do Sistema de Registro de Preços. (Fonte: TCU - Primeira Câmara - Acórdão 3146/2004).”

“ Não é por acaso que o uso do SRP por adesão vem ocupando cada vez mais espaço como procedimento que confere agilidade ao trabalho; Nesse sentido o Sistema de Registro de Preços deve ser regra sempre que presente a situação de fato que o justificar como hipótese permissiva. (Fonte: TCU – Plenário - Prestação de Contas. Acórdão 56/1999).”

“ TCU - entende que o Sistema de Registro de Preços é uma ferramenta adequada a enfrentar as restrições orçamentárias; Nesse sentido: TCU – Voto da Primeira Câmara - Acórdão 3146/2004.”



CPL – JAICÓS
Folha 41
Palácio das Nascentes
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O SRP, portanto, apresenta vantagem quando ocorrer contratações com frequência, quando o parcelamento for vantajoso para a contratante e a demanda de determinado produto ou serviço for imprevisível ou for destinado ao atendimento de mais de um órgão ou entidade por necessidade pontual.

Para melhor exemplificar, ratificam-se, por ser de interesse dos usuários do SRP, na condição de aderente, os itens abaixo alinhados:

1. prévia anuência do órgão gerenciador, no caso o Município de Alto Longá/PI, o que faz pela assinatura de Termo de Parceria Técnica ou Ato de Cooperação Técnica, excluído o instrumento Convênio por inadequado ao relacionamento de cunho eminentemente técnico-operacional, exceto quando houver custos para a adesão;
2. necessidade da liberação do órgão gerenciador (Alto Longá/PI) do preço registrado em nome do fornecedor ou prestador dos serviços;
3. aceitação da empresa que detém preços registrados para atendimento ao carona ou procedimento de renegociação com a mesma, condicionando-se a não ocasionar prejuízo aos compromissos diretos assumidos nas respectivas Atas. O procedimento de renegociação deverá observar os preços registrados e sob qualquer pretexto poderá ser para maior, seja no que concerne ao valor ou com relação as quantidades liberadas;
4. obediência às condições do Registro conforme vinculação processual, com ressalva das renegociações, por consenso (inciso II do art. 65 da Lei 8.666/93 – aplicação subsidiária), as quais deverão ter anuência do órgão gerenciador.

Atente-se para o fato de que a legislação não limitou a participação na condição de carona aos órgãos e entes integrantes da mesma esfera de governo, bastando analisar o conceito dado pelo inciso XI do art. 6º da Lei 8.666/93, procedimento



Palácio das Nascentes

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

esse adotado largamente no Brasil na época atual onde se busca modernizar e tornar mais eficiente, cada vez mais, a máquina administrativa no sentido de angariar melhores e céleres contratações.

Assim, a condição provisória de “carona” pode ser sustentada sob o aspecto jurídico por norma autorizativa específica a título do que fez o Ministério da Saúde (Lei 10.191, de 14.02.2001), podendo a regulamentação ser substituída por Decreto Estadual ou Municipal como ato jurídico que evidencie o interesse da esfera de governo em aderir ao modelo adotado para uso de registro de preços Sob sua titularidade, desde que o instituto respeite os princípios norteadores da licitação.

A formalização por ato de cooperação ou colaboração para adesão ao SRP é justificada (motivada) porque mais solene que a simples consulta, embora a última não resulte em erro fuge ao necessário controle. Com relação a não indicação do instrumento convênio que é destinado a uma concepção de encargos comuns, inclusive encargo ao aderente, justifica-se por não contemplar a figura da contrapartida em pecúnia, embora necessária a correspondente prestação de contas submetida a julgamento pelos órgãos de controle. O instrumento indicado é de natureza provisória e precária.

Ante o exposto não há óbice à autorização do relacionamento jurídico ao postulante na condição de carona, inicialmente sem ônus ao autorizado até que seja regulamentada a matéria pelo Governo Municipal no que concerne à possibilidade da atribuição de custos. Recomenda-se assinatura conjunta de um instrumento técnico de natureza congênere ao Convênio por mais simplório e adequado ao relacionamento administrativo.

É, em síntese, o posicionamento da Assessoria Jurídica emitido sob forma de Parecer Técnico Administrativo, o qual vai assinado pelo emitente, responsável pelo





Palácio das Nascentes

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

gerenciamento do Sistema e anuência do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Alto Longá/PI, a fim de que seja procedido encaminhamentos processuais conseqüentes com relação às respectivas liberações expedidas com base no ato de parceria técnica como documentos que passarão a integrar o respectivo processo administrativo setorial como complemento desta peça de opinião administrativa.

Segue, em anexo, minuta cópia do Termo Técnico de Cooperação Administrativa. Proposto para assinatura conjunta e resguardo processual entre as partes na forma prevista pelo parágrafo unido do art. 4º da Lei 8.666/93.

Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Alto Longá/PI, em 15 de Abril de 2020.


Assessor Jurídico